

CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISAC AOS APONTAMENTOS FORMULADOS PELA SOCIEDADE BRASILEIRA CAMINHO DE DAMASCO NO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025

INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA – ISAC, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade econômica, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.702.257/0001-08, com Sede no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Bloco C, Torre C, Ed. Parque Cidade Corporate, sala 1001, Asa Sul, em Brasília (DF), CEP 70308-200, por meio de seu presidente, *infine* subscrito, vem, respeitosamente, perante a Comissão de Seleção do Chamamento Público em epígrafe, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos apontamentos formulados pela SOCIEDADE BRASILEIRA CAMINHO DE DAMASCO, requerendo a rejeição integral das alegações e a declaração de sua habilitação no presente Chamamento Público nº 001/2025/SES/MS, em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade e isonomia.

I. QUESTÃO PRELIMINAR - EXAME DE ADMISSIBILIDADE DOS APONTAMENTOS

1. Apontamentos Estranhos ao Escopo da Fase de Habilitação

As alegações sobre processos judiciais em curso, recomendações ministeriais e investigações policiais, fundamentam-se em matérias estranhas ao objeto do Edital, extrapolando os limites da fase de habilitação e invadindo questões de mérito que não guardam pertinência temática com os requisitos editalícios.

A fase de habilitação, nos termos do item 6 do Edital de Chamamento Público nº 001/2025, destina-se exclusivamente à verificação da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e da capacidade técnica e econômico-financeira das entidades concorrentes, conforme documentação expressamente exigida no instrumento convocatório.

Nesse sentido, não cabe à fase de habilitação a análise de:

<http://www.isac.org.br>

Setor Comercial Sul Quadra 09, Bloco – C Torre C
Ed. Parque Cidade Corporate Sala 1001
Brasília - DF, 70308-200

- Processos judiciais em curso sem trânsito em julgado;
- Recomendações ministeriais sem força vinculante;
- Investigações policiais sem conclusão;
- Histórico de gestões anteriores não relacionadas à capacidade técnica atual.

Tais matérias violam os princípios da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, Lei nº 14.133/2021) e da objetividade dos critérios de julgamento, além de configurarem julgamento antecipado de mérito vedado pela legislação de regência.

2. Violação dos Princípios Fundamentais da Licitação

Os apontamentos apresentados violam princípios basilares que regem os processos administrativos e licitatórios:

- **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório:** O Edital não exigiu, em nenhum de seus itens, a ausência de processos judiciais, recomendações ministeriais ou investigações policiais como condição para habilitação. A introdução de tais critérios, não previstos previamente, configura inovação indevida e violação direta ao que foi estabelecido no instrumento convocatório.
- **Princípio da objetividade:** A avaliação sem trânsito em julgado ou conclusões definitivas introduz critérios subjetivos que não podem substituir a objetividade exigida na análise de habilitação. A Comissão de Seleção deve ater-se aos critérios objetivos e expressos no Edital.
- **Princípio da imparcialidade:** Decisões baseadas em alegações não comprovadas ou em percepções pessoais sobre o histórico da entidade, em detrimento dos requisitos objetivos do Edital, ferem o princípio da imparcialidade, que exige tratamento igualitário a todos os participantes.

II. REBATE ESPECÍFICO DOS APONTAMENTOS SOBRE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

1. Ausência de Previsão Editalícia Específica sobre Formato de Apresentação

<http://www.isac.org.br>

Setor Comercial Sul Quadra 09, Bloco – C Torre C
Ed. Parque Cidade Corporate Sala 1001
Brasília - DF, 70308-200

- a) O item 6.2.4 do Edital exige a apresentação de “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social”, sem estabelecer formato específico (físico ou digital) ou exigir identidade absoluta entre os formatos de apresentação e os sistemas de escrituração contábil. A ausência de tal especificação no Edital implica que qualquer formato que atenda à finalidade de comprovação da situação financeira é aceitável.
- b) A Resolução CFC nº 1.330/2011 e a Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017 regulamentam a escrituração contábil digital (SPED), mas não vedam a apresentação de demonstrações contábeis em formato físico para fins de comprovação em processos licitatórios, desde que devidamente assinadas pelo contador responsável e pelo representante legal da entidade, o que foi integralmente cumprido pelo ISAC.
- c) A jurisprudência consolidada, inclusive do Tribunal de Contas da União, reconhece que a exigência de formalidades não previstas no edital ou que não comprometam a substância do ato configura formalismo excessivo, vedado pelo princípio da razoabilidade.

2. Cumprimento Material da Exigência Editalícia

O ISAC apresentou TODAS as peças contábeis exigidas pelo Edital, demonstrando sua boa situação financeira:

- Balanço Patrimonial;
- Demonstração do Resultado do Exercício;
- Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- Notas Explicativas.

A alegada “inconsistência” refere-se EXCLUSIVAMENTE ao formato de apresentação (físico versus digital), não à existência ou conteúdo das demonstrações, o que NÃO configura descumprimento de exigência editalícia. O essencial é que as informações contábeis foram devidamente apresentadas e são passíveis de análise.

<http://www.isac.org.br>

Setor Comercial Sul Quadra 09, Bloco – C Torre C
Ed. Parque Cidade Corporate Sala 1001
Brasília - DF, 70308-200

3. Princípio da Instrumentalidade das Formas

O art. 12, da Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual “a forma dos atos processuais será simples e eficaz, admitindo-se a prática por qualquer meio que assegure a certeza da ciência dos interessados”.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica: “A exigência de formalidades não previstas no edital ou que não comprometam a substância do ato configura formalismo excessivo, vedado pelo princípio da razoabilidade.” (Acórdão TCU nº 2.218/2015 – Plenário).

A apresentação dos documentos contábeis, ainda que em formatos distintos, cumpriu a finalidade de comprovar a boa situação financeira do ISAC, não havendo prejuízo à análise da Comissão.

4. Coexistência de Formatos não Caracteriza Incongruência

A apresentação de documentação em formatos complementares (físico e digital) não caracteriza incongruência, mas sim compliance com diferentes sistemas de controle contábil e exigências legais. O ISAC apresentou:

- Balanço patrimonial assinado em formato físico (conforme tradição contábil e exigências de assinatura);
- Termo de encerramento digital (conforme SPED Contábil).

Ambos os documentos referem-se ao mesmo exercício social (2024) e são complementares, não contraditórios. A coexistência de formatos distintos para diferentes componentes da escrituração contábil é uma prática comum e aceitável, não devendo ser interpretada como falha ou inconsistência que justifique a inabilitação.

III. PEDIDOS

Por todo o exposto, o ISAC requer à Comissão de Seleção que:

<http://www.isac.org.br>

Setor Comercial Sul Quadra 09, Bloco – C Torre C
Ed. Parque Cidade Corporate Sala 1001
Brasília - DF, 70308-200

1. Declare o ISAC como HABILITADO para participação nas demais fases do Chamamento Público nº 001/2025, reconhecendo o cumprimento integral dos requisitos editalícios de habilitação;
2. Rejeite os apontamentos que extrapolam os limites da fase de habilitação e violarem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, objetividade e imparcialidade;
3. Reconheça que a documentação contábil apresentada pelo ISAC atende integralmente aos requisitos editalícios, em cumprimento aos princípios da instrumentalidade das formas e razoabilidade;
4. Prossiga com a avaliação técnica e financeira da proposta do ISAC nas demais fases do Chamamento Público, conforme cronograma editalício.

Nestes termos, requer o deferimento da presente manifestação e a adoção das providências cabíveis.

Respeitosamente submetido,

Brasília, 14 de novembro de 2025

ANTONIO CARLOS DRUMMOND
FILHO:40012891134
34

Assinado de forma digital por ANTONIO CARLOS DRUMMOND
FILHO:40012891134
Dados: 2025.11.14
20:06:34 -03'00'

Antônio Carlos Drummond Filho

Presidente

Instituto Saúde e Cidadania – ISAC

CNPJ: 14.702.257/0001-08